



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 102/2005 *8*

“Torna obrigatório à apresentação de vídeo educativa, contendo conhecimentos básicos de cidadania, para alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental de Campo Mourão, e dá outras providências”.

CONTRÁRIO

AUTORIA: VEREADOR Sidnei Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1618/2005


Campo Mourão, 16/08/05 Horas 16:49



PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

19/08/05



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102/05

“TORNA OBRIGATÓRIO À APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art.1º - Torna obrigatório à apresentação de vídeo educativo, transmitindo conhecimentos básicos de cidadania às crianças matriculadas em Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Campo Mourão, mais precisamente de conhecimentos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

precisamente de conhecimentos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º O vídeo compreenderá ensinamentos acerca do que se considera criança e adolescente para o Estatuto, explicitará seus direitos, bem como descreverá as condutas consideradas infracionais e suas respectivas punições.

§ 2º O vídeo deverá ser transmitido pelo menos 01 (uma) vez por ano, devendo obrigatoriamente ser divulgado na semana comemorativa ao dia da criança.

Art. 2º - O vídeo referido no artigo anterior será elaborada por profissionais de Comunicação e Arte-dramática.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a distribuição do vídeo às escolas municipais que encarregar-se-ão de transmiti-la, visando dar efetividade à presente Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios e parcerias com entidades públicas, privadas e não governamentais que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados apartir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 15 de agosto de 2005.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 102 /05

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A criminalidade crescente nas cidades do Brasil é fato notório. Em nossa cidade não é diferente. Contribuindo com esse fato, encontra-se a falta de estrutura psicológica que afetam as crianças e adolescentes, devido a falta de estrutura familiar e de precária educação.

Tais carências fazem com que crianças de tenra idade se envolvam em fatos criminosos, verdadeiras vítimas deste círculo vicioso.

Visando garantir os direitos dos próprios menores, que como já dito são vítimas deste aspecto falho de nossa sociedade, foi criada, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida Lei elenca uma série de direitos e deveres da criança e do adolescente, cria tipos infracionais e suas respectivas punições.

Pois bem, o Direito, em uma sociedade, possui dupla função. A primeira e mais importante, é a função preventiva, conscientizadora, que pretende amoldar as condutas buscando a paz social. A segunda função é de, no caso de não adequação àquela conduta, servir de instrumento para a garantia do direito previsto.

A primeira função possui sem dúvida uma carga educativa, pressupõe efetivo (e não presumido) conhecimento da Lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor a quase quinze anos, não apresentou resultados satisfatórios no que se refere a este aspecto da norma jurídica.

Tal fato pode ser imputado à constatação de que a referida norma diz



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

respeito a conduta de indivíduos de uma faixa etária específica, justamente de uma delicada idade, a infância e adolescência.

A infância e adolescência necessitam de cuidadoso trato com a educação, por ser a idade de formação física e psicológica do indivíduo. Tais fatores podem explicar a falta de efetividade preventiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente proposição de projeto de Lei visa sanar ou ao menos diminuir esta falha na educação das crianças e adolescentes, que vem impedindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente sirva como norma de conduta preventiva.

De forma lúdica, através de animações com bonecos, entrevistas com autoridades da área jurídica, tais como Delegados, Promotores e Juizes, será transmitido às crianças de nossa cidade as principais informações, direitos, deveres e punições a que estão sujeitas, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, com escolas de ensino superior de nossa cidade e com fundações de apoio à cultura, a elaboração do vídeo ocorrerá sem nenhum ônus ao Poder Público Municipal.

O único custo do Poder Executivo Municipal será para reproduzir o vídeo e distribuí-lo às escolas.

Os benefícios são de grande relevância, visto que visa a educação das crianças e adolescentes, fato que garantirá um futuro melhor para elas e conseqüentemente para sociedade futura.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 15 de agosto de 2005 .



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () *não há qualquer óbice.*
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
(X) **Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica**
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 17 de agosto de 2005.

.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI N.º 1273
de 13 de março de 2000

**TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO "CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS" NOS CURRÍCULOS
ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º- Torna-se obrigatória a inclusão do conteúdo programático "Cidadania e Direitos Humanos" nos currículos escolares dos Estabelecimentos de Ensino do Município de Campo Mourão.

Art. 2º - O Executivo Municipal promoverá o treinamento e a capacitação do corpo docente, a fim de viabilizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO,, Estado do Paraná, em 13 de março de 2000.**

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente

.- A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- () não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
() **EXISTE O REGISTRO DE SÚMULA POR OUTRO VEREADOR, EM ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

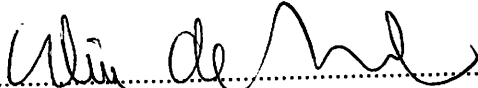
- () não há qualquer óbice.
() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

(x) **TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- () não há qualquer óbice.
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
() **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**
() **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão 17 AGOSTO de 2005.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em / /2005.

- | | | |
|--|---|-------------------|
| <input type="checkbox"/> favorável à tramitação. | <input type="checkbox"/> | Emendas em anexo. |
| <input type="checkbox"/> favorável à tramitação com emendas. | <input type="checkbox"/> Substitutivo em anexo. | |
| <input type="checkbox"/> Pela apresentação de substitutivo | <input type="checkbox"/> Diligências. | |
| <input type="checkbox"/> Contrário à tramitação | | |

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312